



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**ACÓRDÃO N. 23122**

**PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

**Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique**

**Requerente: Hugo Pereira Silveira; Ministério Público Eleitoral**

**Requeridos: José Antonio Cardoso e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)**

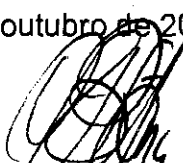
- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PREFACIAIS REJEITADAS - DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES 27 DE MARÇO DE 2007 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2008.

  
Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
Presidente

  
Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de duas ações de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária propostas por Hugo Pereira Silveira, primeiro suplente de vereador do PSDB, e pelo Ministério Público Eleitoral, contra José Antonio Cardoso e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), alegando que o primeiro requerido, eleito vereador no Município de Jacinto Machado em 2004, se desfiliou em 27 de julho de 2007, sem justa causa do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), vindo a ingressar na grei partidária requerida em 7.8.2007.

A ação proposta por Hugo Pereira Silveira (Processo n. 525), continha pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi por mim indeferido (fls. 31-33).

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro apresentou contestação às fls. 50-56, na qual aduz, em preliminar: **a)** a inexistência de previsão, na Constituição Federal, da perda de mandato por troca de partido; **b)** que a Resolução TSE n. 22.610/2007, ao criar a ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, adotou medidas de natureza processual, o que é privativo de lei; **c)** que a mencionada resolução não observou o art. 16 da Constituição Federal. No mérito, sustenta que o vereador requerido desfiliou-se do PSDB em 27.7.2007, antes da edição, pelo TSE, da Resolução n. 22.610/2007. Alega, ademais, estarem presentes as hipóteses de justa causa dos incisos II e III do § 1º, do art. 1º, da Resolução TSE n. 22.610/2007. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

José Antônio Cardoso alegou, em sua defesa, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que se desfiliou do PSDB no dia 10 de março de 2006, portanto, antes do dia 27 de março de 2007, e que assinou o documento da fl. 14 porque sua desfiliação da agremiação e ingresso no PP não foram comunicadas à Justiça Eleitoral a fim de induzi-lo em dupla filiação. No mérito, assevera que os vereadores integrantes da bancada a que pertencia convidaram-no, em 2005/2006, para um curso em Foz do Iguaçu – convite que recusou – e, na viagem oficial, aproveitaram para adquirir mercadorias do Paraguai. Sustenta que a sua colaboração com os vereadores que investigaram o fato gerou insatisfação por parte dos investigados, principalmente do Vereador Amilton Ghellere, presidente do seu partido, o PSDB, passando a agremiação, em virtude disso, a segregar o requerente de quaisquer decisões ou reuniões partidárias. Assevera que, ao não repreender publicamente seus vereadores que praticaram a conduta, o PSDB de Jacinto Machado desviou-se de seu programa partidário, pois não consta do programa do PSDB a prática de atos de improbidade administrativa (fls. 67-76). Trouxe os documentos das fls. 79-283.

Foi realizada audiência para a oitiva de testemunhas no Juízo da 42ª



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Zona Eleitoral (fls. 314-317).

Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, José Antonio Cardoso argüiu a nulidade da audiência realizada sem sua presença e a de seus advogados, o que ocorreu em virtude de o despacho que determinou a antecipação da audiência ter sido publicado na véspera do ato (fls. 351-357), razão pela qual determinei a expedição de nova carta de ordem ao Juízo da 42ª Zona Eleitoral, para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 415-416).

Nova audiência foi realizada (fls. 434-440).

Encerrada a instrução, Hugo Pereira Silveira apresentou alegações finais às fls. 444-448, nas quais assevera que todos os fatos alegados pelos recorrentes não foram comprovados, sendo completamente inverídicos, conforme comprovam os documentos e as testemunhas ouvidas. Sustenta que a desfiliação do requerido ocorreu no dia 27.7.2007 e, até sua desfiliação, sempre apoiou os vereadores que estão respondendo à ação civil pública e, por isso, o processo envolvendo os servidores do PSDB e do PP não interferiu na sua decisão de mudar de partido, que ocorreu após o requerido acertar com o PMDB para assumir a Presidência da Câmara de Vereadores logo após a troca de partido. Apresentou o documento da fl. 449.

Alegações finais de José Antonio Cardoso, reprisando os argumentos da contestação, especialmente de que realmente saiu do PSDB em 10.3.2006 e esteve filiado ao PP, consoante notícia matéria jornalística acostada aos autos reconhecida pelas testemunhas, e que sofreu grave discriminação pessoal por colaborar com os vereadores que investigavam as compras efetuadas pelos vereadores no Paraguai na época em que foram fazer um curso em Foz do Iguaçu. Assevera que pelo fato de o PSDB e o PP estarem coligados, o atual presidente do PP negou o seu ingresso na agremiação e, por não haver sido comunicado à Justiça Eleitoral sua filiação àquela grei depois de ultrapassados aproximadamente um ano e dez meses do ato fez com que deixasse o PP e fosse para o PMDB (fls. 450-453).

O Ministério Público, em suas alegações finais, requer seja o feito julgado improcedente, porque não restou comprovado que a desfiliação ocorreu em 2006, diante dos registros que constam na Justiça Eleitoral e da negativa do presidente do PP, e porque não restou comprovado nem o desvio reiterado de programa partidário nem a grave discriminação pessoal (fls. 403-408 e 462-463).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

inicialmente, cumpre-me examinar as prefaciais suscitadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

1. Inexistência de previsão, na Constituição Federal, da perda de mandato por troca de partido.

Rejeito a inconstitucionalidade suscitada – questão que já foi analisada por esta Corte inúmeras vezes –, valendo-me para tanto de argumentos já por mim apresentados neste Corte por ocasião do julgamento do Processo 472, Classe XIV, do qual peço vênha para transcrever:

De início, excludo qualquer possibilidade de ser a perda de mandato conseqüente da desfiliação partidária hipótese de perda ou suspensão dos direitos políticos, que é do que trata o art. 15 da Constituição Federal.

Pedro Henrique Távora Niess, na obra *Direitos políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais* (2. ed. revista e atualizada. Bauru, SP: EDIPRO, 2000), ensina que “sob a epígrafe *Dos Direitos Políticos*, a Constituição estabelece as regras básicas concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do **direito de eleger e ser eleito**”, de onde conclui-se que os direitos políticos não são, de forma alguma, afetados pela decretação da perda de mandato eletivo. Por essa razão, impertinente analisar, sob esse enfoque, a inconstitucionalidade das decisões que entenderam pela possibilidade da perda do mandato por infidelidade partidária.

Por outro lado, com razão os requeridos quando observam que o art. 55 da Constituição Federal não prevê a hipótese de desfiliação partidária como causa para a perda do mandato e também que o rol estabelecido no mencionado dispositivo é taxativo.

Todavia, isso não implica inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da legalidade, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que abrigam o entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos políticos e, por isso, o mandatário que deixa o partido ou transfere-se para outra agremiação deve deixar também o mandato.

Com efeito, os eminentes Ministros do TSE, apreciando a Consulta n. 1.398 - Classe 5ª - Distrito Federal (Brasília), que originou a Resolução n. 22.526, de 27 de março de 2007, estabeleceram a perda do mandato para aqueles que se desfiliam das greis partidárias pelas quais foram eleitos, como corolário de que aos partidos pertencem os mandatos.

E chegaram a esse entendimento numa interpretação sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, valendo-se da força normativa dos princípios.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Invocaram os Ministros o art. 14, § 3º, V, da Constituição, que eleva a filiação partidária à condição de elegibilidade do cidadão, para concluir que não existe candidatura, no Brasil, fora do partido político.

Por outro lado, consideraram que o mandato eletivo se traduz em uma função política e pública, sendo vedado pelo princípio da moralidade, expressamente inscrito no art. 37 da Constituição Federal, o uso de qualquer prerrogativa pública no interesse particular ou privado.

Chegaram, por isso, à conclusão de que a mudança de partido não traduz ato ilícito, por isso não precisa estar prevista no art. 55 da Constituição da República, podendo o cidadão filiar-se e desfiliar-se conforme a sua vontade, desde que não subtraia da agremiação pela qual concorreu o mandato, obtido pelo candidato por intermédio do partido, situação em que, ausentes hipóteses de justa causa, este deverá ser devolvido ao partido ou coligação pela qual se elegeu, já que alcançado em função do número de votos conquistados pela legenda, sem falar nos recursos financeiros e no patrimônio político e ideológico utilizados na eleição.

O Ministro Marco Aurélio, insigne Presidente daquela Corte, no voto proferido na Resolução n. 22.600/2007, em resposta à Consulta n. 1.407/2007 – que não está em discussão nestes autos, mas na qual se estabeleceu que também os mandatos dos cargos majoritários pertencem aos partidos políticos –, assim se pronunciou acerca do argumento de não haver previsão no art. 55 da Constituição para a perda de mandato por desfiliação partidária:

“O mesmo raciocínio, porém, deve ser emprestado ao artigo que se segue, que é o artigo 56. No rol das situações que **não acarretam** a perda do mandato pelo deputado e pelo senador, não está a desfiliação, o abandono do partido que implicou o sucesso nas urnas.” [...] [grifei].

Ainda na Resolução TSE n. 22.600/2007, o Ministro Caputo Bastos anotou com brilhantismo em seu voto:

“[...] ao responder a uma consulta, o Tribunal não está legislando, mas fazendo uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendido como um todo: a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a lei eleitoral e, inclusive, as resoluções deste Tribunal.

“E se aparentemente não existe um dispositivo explícito, a interpretação da Corte é dinâmica, construtiva, no sentido de dar completude ao ordenamento jurídico.”

O Ministro Celso de Mello, no voto que proferiu no Mandado de Segurança n. 26.603-1 que tramita no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão ainda não foi publicada, examinando a resposta daquela Corte Especializada, afirmou que:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

“O direito vindicado pelos partidos políticos afetados por atos de infidelidade partidária não nasce **nem surge** da resposta que o TSE deu à Consulta que lhe foi submetida, **mas representa emanção direta** do próprio texto da Constituição, **que a esse mesmo direito confere realidade e dá** suporte legitimador, **especialmente em face dos fundamentos e dos princípios estruturantes em que se apóia** o Estado Democrático de Direito, como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).”

Mais à frente, sua Excelência afirmou:

“**Todas** essas considerações **apenas confirmam**, segundo entendo, o **absoluto acerto** com que se houve o E. Tribunal Superior Eleitoral na resposta que deu à Consulta n. 1.398/DF, em pronunciamento **que preserva** a legitimidade do processo eleitoral, **que respeita** a vontade soberana do eleitor, **que impede** a deformação do modelo de representação popular, **que assegura** a finalidade mesma do sistema eleitoral proporcional, **que valoriza, fortalece e consolida** as organizações partidárias e **que confere primazia à fidelidade** que o representante eleito **deve observar** em relação ao corpo eleitoral” [grifos do original].

Em seguida o eminente Ministro ressaltou a necessidade de obediência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, por se tratar de medida restritiva de direitos, garantindo aos parlamentares que pretendam se desligar do partido pelo qual foram eleitos a possibilidade de demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses de justa causa ressalvadas pelo TSE.

Passou, então, o Ministro-Relator a discorrer sobre a constitucionalidade do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da procedência da tese acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, rebatendo eventual alegação de usurpação de atribuição do Congresso Nacional, nos seguintes termos:

“**Decididamente, não, pois cabe**, ao Supremo Tribunal Federal, em sua **condição institucional** de guardião da Constituição, **interpretá-la e, de seu texto, extrair**, nesse processo de indagação constitucional, **a máxima** eficácia possível, **em atenção e respeito** aos grandes princípios estruturantes **que informam** como verdadeiros valores interpretativos, **o sistema** de nossa Lei Fundamental.

“Com efeito, **a força normativa** da Constituição – **tratando-se** de questões **pertinentes** ao modelo de representação popular, à legitimidade do processo eleitoral, à integridade da vontade soberana do corpo eleitoral (do cidadão-eleitor, portanto), à fidelidade partidária e, também, à observância do sistema eleitoral proporcional – **traduz**, em nosso sistema político-institucional, um valor **que não pode** deixar de prevalecer e **de ser respeitado** por esta Corte Suprema.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

[...]

**“Cabe destacar e reconhecer, neste ponto, tendo presente o contexto em questão, que assume papel de fundamental importância a interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função institucional, de “guarda da Constituição” (CF, art. 102, “caput”), confere-lhe o monopólio da última palavra em tema de exegese das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, como tem sido assinalado, com particular ênfase, pela jurisprudência desta Corte Suprema:**

**“(...) A interpretação do texto constitucional pelo STF deve ser acompanhada pelos demais Tribunais. (...) A não-observância da decisão desta Corte debilita a força normativa da Constituição. (...)” (RE 203.498-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)**

[...]

**“É preciso ter em perspectiva que o exercício da jurisdição constitucional, por esta Suprema Corte, tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, o que põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal - compreendida a expressão “dimensão política” em seu sentido helênico (como apropriadamente a ela se referiu a eminente Ministra CARMEN LÚCIA em outra oportunidade) -, pois, no processo de indagação constitucional, reside a magna prerrogativa outorgada a esta Corte de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.**

**“Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS (“Direito Constitucional”, vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), cujo magistério enfatiza, corretamente, que, no poder de interpretar, inclui-se a prerrogativa de formular e de revelar o próprio sentido do texto constitucional. É que – segundo a lição desse eminente publicista – “O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la. A constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte”.**

[...] [todos os grifos são do original]

Portanto, exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal – guardião da Constituição e seu intérprete máximo – a constitucionalidade da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida na Consulta n. 1.398, assim como o próprio entendimento que a Corte Suprema adotou nos Mandados de Segurança n. 22.602, n. 22.603 e 22.604, que implicou, inclusive, mudança de paradigma, não se pode falar em inconstitucionalidade dessas decisões, pois, como bem registrou o Ministro Celso de Mello, a interpretação dada pelo



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

TSE à Carta Magna deve ser seguida pelos Tribunais.

Vale lembrar que se vem observando no Supremo Tribunal Federal uma tendência de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, visando à preservação da ordem constitucional, mormente em matérias de repercussão geral, que se caracteriza pela concessão de efeitos do controle abstrato em decisões de controle difuso, a exemplo das decisões no RE n. 197917/SP e no HC n. 82959/SP, pois, àquela Corte, suprema guardiã da Constituição no Brasil, cabe dar a última palavra em termos de interpretação constitucional.

[...]

Assim, não se verifica a alegada inconstitucionalidade, porquanto, para afirmar a possibilidade de decretação da perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, ambos os Tribunais extraíram dos princípios constitucionais e da legislação ordinária a necessária autorização, razão pela qual não se verifica ofensa constitucional nem qualquer ilegalidade.

2. A Resolução TSE n. 22.610/2007, ao criar a ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, adotou medidas de natureza processual, e não apenas procedimentais, o que é privativo de lei.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução n. 22.610/2007, apenas regulamentou o procedimento da ação de decretação de perda de mandato eletivo, por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, propôs fosse a lacuna normativa preenchida, por analogia, mediante a adequação das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar n. 64/1990.

Vale lembrar que o procedimento instituído pela resolução discutida, salvo algumas adaptações consideradas necessárias em virtude das peculiaridades da matéria que regulamenta, é o chamado rito ordinário das ações eleitorais de natureza não-penal, por meio do qual tramitam as ações de impugnação de registro de candidatura e a ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, sendo o mais elástico do sistema eleitoral e o que oferece maior possibilidade de defesa.

Assim, havendo o TSE regulamentado o procedimento de acordo com as determinações do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que diz respeito à natureza do ato normativo escolhido para veicular as regras procedimentais, não se pode falar em inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/2007 nesse aspecto.

O Tribunal Superior Eleitoral julgou, em 20.11.2007, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668 – Classe 14ª (Rarará), no qual decidiu:





## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE n. 22.610.

Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE n. 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

3. Ofensa ao art. 16 da Carta Magna (princípio da anualidade da lei eleitoral).

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado na ADI n. 3.741/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgada em 6.9.2006, esse princípio somente se aplica quando houver: “1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico”.

Como nenhuma das situações acima ocorre neste caso, não se configura a alegada inobservância do art. 16 da Constituição Federal, que se aplica somente “à lei que alterar o processo eleitoral”.

4. José Antônio Cardoso suscitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que se desfilou do PSDB no dia 10 de março de 2006, portanto.

Este é um dos pontos controvertidos nestes autos, devendo-se determinar, precedentemente às demais teses da defesa, a data de ocorrência da desfiliação, porquanto o vereador alega que saiu do Partido da Social Democracia Brasileira antes do dia 27 de março de 2007, data limite estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal para a tolerância nas trocas partidárias procedidas por detentores de mandato eletivo.

Como já foi reiteradamente decidido por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, o pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária dos ocupantes de cargos eletivos proporcionais que deixaram os partidos pelos quais foram eleitos até o dia 27 de março de 2007 não é possível.

O autor da ação assevera que a desfiliação ocorreu em 27 de julho de 2007, trazendo como prova o documento da fl. 14, no qual o Vereador José Antônio Cardoso requereu ao PSDB, assinando com a data de 24 de julho de 2007, sua



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

desfiliação da agremiação, o que teria sido recebido pela grei e pelo Cartório Eleitoral, segundo recibos nele estampados, no dia 27 de julho daquele ano.

O requerido diz que assinou o documento da fl. 14 porque sua desfiliação do PSDB e ingresso no PP não foram comunicados à Justiça Eleitoral pelos dois partidos, a fim de induzi-lo em dupla filiação.

Certidão da Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral da Corregedoria Regional Eleitoral confirma que José Antônio Cardoso era filiado ao PSDB de 16.7.2003 a 24.7.2007 e, em 7.8.2007, filiou-se ao PMDB. No cadastro da Justiça Eleitoral, segundo a certidão, somente se verificam, no período, essas duas filiações (fl. 290).

Por essa certidão, que espelha o ato oficial de desfiliação do requerido, sua saída do partido ocorreu depois da data prevista no *caput* do art. 13 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Todavia, para comprovar que deixou o PSDB e ingressou no PP, o requerido trouxe exemplares de jornais locais que noticiaram sua desfiliação da primeira grei e filiação na segunda (fl. 79).

O jornal *Volta Grande*, edição de **17 de março de 2006**, noticiou na página 9:

Ex-tucano oficializa filiação no PP.

**O vereador José Antônio Cardoso, o "Zequinha", que há três anos era filiado no PSDB acaba de deixar o partido dos tucanos. Na sexta-feira (10), na presença de algumas lideranças importantes do PP na região, Zequinha oficializou sua coligação no Partido do ex-governador do Estado, Esperidião Amin.**

[...]

Depois da filiação de Zequinha no PP, o Poder Legislativo do Município agora fica totalmente dividido, tendo na Casa dois vereadores do PP, dois do PSDB, três do PMDB e um do PT [grifei].

No jornal *Destaque Catarinense*, edição de **13 de março de 2006**, consta a seguinte nota na coluna de Jarbas Vieira na página 2:

Com público que empolgou as lideranças progressistas, foi realizada na última sexta-feira, conforme antecipado pela coluna, a cerimônia de filiação do vereador José Antônio Cardoso, o Zequinha, ex-PSDB, [...] [grifei].



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

No periódico *Sem Censura* do dia **18 de setembro de 2007**, na coluna assinada por Everaldo Silveira, havia a seguinte nota na página 5:

#### **PSDB QUER CADEIRA**

O vereador Bilú usou ontem da tribuna da Câmara de Vereadores para avisar que recebeu o material solicitado junto ao deputado Clésio Salvaro e o Diretório do PSDB para montar o processo em que irá solicitar a cadeira ocupada hoje pelo vereador Zequinha Cardoso, hoje presidente da Casa e filiado ao PMDB. **Segundo a orientação do partido, ao deixar o ninho tucano, Cardoso que já havia ido para o PP e agora ao PMDB, não é mais o dono da cadeira.** O PSDB deve entregar o requerimento à Mesa na próxima sessão. Quer o suplente Hugo Pereira Silveira ocupando a vaga de Zequinha [grifei].

À fl. 216, consta uma cópia da edição de 31 de agosto de 2007 do jornal *Volta Grande*, com a seguinte notícia:

#### **Vereadores oficializam filiação**

[...] Um dos que assinou a ficha no PMDB foi o vereador, **Antônio José Cardoso, de Jacinto Machado, o Zequinha, que deixou o PP e oficializou na presença do governador**, sua filiação no partido do prefeito José Mota Alexandre, que agora conta com a maioria na Câmara de Vereadores. [...] [grifei]

Registro que esse documento foi apresentado pelo PSDB quando da protocolização da Ação Declaratória de Perda de Exercício de Mandato Político c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta contra o ora requerido na Vara Única da Comarca de Turvo, da qual posteriormente a agremiação requereu a desistência (fls. 188-283).

O requerido trouxe aos autos, ainda, cópias de documentos por ele firmados na Câmara de Vereadores de Jacinto Machado, nos quais se identificava como vereador do PP (fls. 81, 82 e 187, documentos datados, respectivamente, de 5 de março de 2007, 3 de abril de 2006 e 4 de setembro de 2006) e de cópia de ata da sessão daquela Casa Legislativa do dia 3 de setembro de 2007, na qual também se registrou que ele estava sem partido e que foi eleito presidente.

Na ata da sessão do dia 13 de março de 2006, o vereador aparece no Partido Progressista (fls. 396-397). Já em setembro de 2007, a ata o registra como vereador sem partido (fls. 398-400).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas por Hugo Pereira Silveira e por José Antonio Cardoso.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Claudir Manoel Savi, afirmou (fl. 435):

[...] que pelo que recorda o vereador também esteve filiado no PP e presenciou o edil apresentar-se em sessões também como vinculado ao partido progressista; [...] que não presenciou mas soube que houve a oficialização da filiação do réu no PP conforme noticiado no jornal *Volta Grande* no dia 17/03/2006, como consta nos autos; [...]

Luiz Daniel (presidente em exercício do PSDB), nada afirmou sobre a suposta filiação do requerido ao PP, dizendo apenas que presenciou o pedido de desfiliação ocorrido em julho de 2007, no dia 26 ou 27 (fl. 436).

Antonio Nicolau Antonin (presidente do PP), disse textualmente que "o réu nunca esteve filiado ao PP; que o réu nunca teve poder de decisão dentro do PP". Sobre a solenidade de filiação, afirmou:

[...] que reconhece a matéria do Jornal *Volta Grande* às fls. 61 da carta de ordem, mas foi apenas um ato simbólico, pois o réu nunca foi filiado ou registrado no partido; que o réu sempre permaneceu filiado ao PSDB; que a solenidade fotografada pelo Jornal era apenas uma tentativa de trazê-lo para o partido; [...]

Cíntia Vieira Brígido, que trabalha no jornal *Volta Grande*, e redigiu a matéria da fl. 61, afirmou (fl. 434):

[...] entrevistou o presidente do PMDB na época e este afirmou que o vereador Zequinha estava liberado para procurar qualquer outro partido; que o presidente do PP e outras autoridades, inclusive deputados, estavam presente e foi a depoente quem fez a fotografia de fls. 61 e pode afirmar que viu o réu assinando a ficha de filiação ao PP, conforme fotografou; [...] que nas sessões da Câmara em que a depoente fazia cobertura, o réu sempre se apresentou como vereador do PP; [...] que a solenidade de fls. 61 foi feita exclusivamente para receber Zequinha no partido; [...]

Marcos Ferreira, que foi suplente do PSDB, mas já deixou a agremiação, disse em seu depoimento (fl. 438):

[...] que pode afirmar que o réu saiu do PSDB por volta de março de 2006 e ingressou no PP; que a partir de março de 2006, o réu passou a se apresentar na Câmara como vereador do PP e deve haver registro nas atas das sessões; que a desfiliação foi noticiada nos jornais; que reconhece a matéria de fls. 61 e foi nesse dia que o réu ingressou no partido; [...] que na solenidade noticiada às fls. 61, o presidente do PSDB estava presente e afirmou que Zequinha estava liberado para ir para qualquer partido; que de fato Zequinha era conhecido no município como vereador do PP após a solenidade de fls. 61 e somente posteriormente é que houve a notícia de que sua inscrição no partido nunca havia sido formalizada; [...]



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Sérgio Borges, sustentou em Juízo (fl. 439):

[...] que presenciou a solenidade pública em que o réu deixou o PSDB e ingressou ao PP conforme notificado às fls. 61; que nas sessões legislativas o réu se apresentava como vereador do PP e assim era reconhecido na comunidade; [...] que o réu comentou para o depoente que quase um ano depois de ingressar no PP é que descobriu que a sua situação não estava regularizada no partido; que o vereador Zequinha nunca foi convocado para as reuniões do PP; [...]

Assim, das testemunhas arroladas, cinco confirmaram que o evento de filiação do requerido ao PP realmente ocorreu em março de 2006 e que, a partir daquela data, ele atuava como vereador do Partido Progressista.

Por outro lado, não há nenhuma comprovação nestes autos de que o vereador requerido retornou ao PSDB após aquela data ou continuou militando na agremiação.

Determinado ao Presidente do Diretório Municipal do PSDB que apresentasse cópias de todas as atas de reunião da Comissão Executiva e do diretório Municipal, este apresentou apenas atas de 2005 e de setembro de 2007 (fls. 318-334).

Outro indício de que o vereador realmente deixou o PSDB naquela data, é que, apesar de designado para ser o líder da bancada da agremiação de 19 de junho de 2005 a 16 de setembro de 2007, como consta no *site* deste Tribunal (fl. 184), em 20 de fevereiro o Presidente do PSDB de Jacinto Machado e Vereador Amilton Ghelere encaminhou correspondência ao então presidente da Câmara de Vereadores, informando que a partir daquela data, o vereador José Antonio Cardoso não respondia mais pela liderança da bancada, assumindo o subscritor do pedido aquela função (fl. 395).

Além disso, a certidão da fl. 309 do Cartório dá conta de que nos anos de 2006 e 2007 o eleitor só aparece na lista de filiados encaminhada pelo PMDB em 7.11.2007 e 11.10.2007, o que indica que o PSDB não manteve o nome do vereador no rol de seus filiados.

Para mim não restam dúvidas de que o vereador não estava mais no PSDB.

Apesar de não ter sido trazida cópia de comunicação de desfiliação ao PSDB, o vereador requerido manifestou inequivocamente sua intenção de se desligar do partido pelo menos no dia 10 de março de 2006, em evento público e amplamente divulgado pela mídia, no qual atestaram as testemunhas, o então presidente do Diretório Municipal do PSDB estava presente.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

É certo que a Lei n. 9.096/1995 exige, para a desfiliação que o filiado comunique ao partido e à Justiça Eleitoral o seu desligamento, como estabelece o art. 21, nos seguintes termos:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

A alegação de que comunicou ao PSDB e este deixou de informar à Justiça Eleitoral não foi comprovada, até mesmo porque a responsabilidade pela comunicação é do filiado, e não do partido.

No entanto, ressalta inequívoco nestes autos que, a partir de 10 de março de 2006, José Antonio Cardoso passou a militar no PP, com o conhecimento da agremiação a que pertencia, já que o então presidente do PSDB, Amilton Ghellere, também era vereador e, portanto, sabia que o colega estava atuando, na Casa Legislativa, como filiado ao PP.

A adesão do requerido ao Partido Progressista é fato público e notório, pois a solenidade foi noticiada em vários periódicos da região.

Quanto à alegação do então presidente do PP, de que foi apenas um ato simbólico, mas que a filiação nunca ocorreu, as atas da Câmara de Vereadores que apresentam o vereador como filiado ao PP e outros documentos assinados naquela casa assinalando esta condição contradizem o argumento do representante da grei.

O fato de a agremiação não ter encaminhado o nome do filiado nas listas que a legislação partidária exige sejam enviadas periodicamente à Justiça Eleitoral não diz respeito à perfectibilização da filiação.

Primeiro, porque como é sabido, os partidos nem sempre encaminham nos prazos exigidos as listas de filiados, e, quando o fazem, a lei não exige sejam listados somente os novos nomes daquele período, podendo ser incluídos filiados que ingressaram no partido há muito tempo, sendo comum que o partido venha a se preocupar com a entrega das listagens somente no período pré-eleitoral.

Segundo, porque, a filiação é considerada deferida com o atendimento das regras estatutárias, conforme o disposto no art. 17 da Lei n. 9.096/1995, portanto, o encaminhamento do nome do servidor para a Justiça Eleitoral não é uma das fases da filiação, mas apenas serve para comprovação do prazo de filiação para fins de registro de candidatura.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

Não há nestes autos nenhuma afirmação de que o requerido, após assinar a ficha de filiação, não teve seu ingresso no PP deferido por não haver atendido às regras estatutárias. Ao que se depreende dos autos, apenas deixou de ser feita a comunicação à Justiça Eleitoral, o que o vereador, que, de fato, militou pelo PP, somente foi descobrir em julho de 2007, levando-o, segundo argumenta, a migrar para o PMDB, tendo o cuidado, agora, de cumprir as formalidades do art. 21 da Lei n. 9.096/1995 com relação ao partido no qual ainda se encontrava inscrito na Justiça Eleitoral – o PSDB.

Talvez não soubesse o filiado que ele mesmo poderia ter comunicado à Justiça Eleitoral seu ingresso no PP, já que o partido, por desídia ou má-fé, deixou de fazê-lo (art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/1995), o que não o escusa.

Todavia, uma vez que o PSDB e o filiado não comunicaram à Justiça Eleitoral seu desligamento, o vereador incorreria em dupla filiação, pois, a meu ver, de fato e de direito, passou a atuar no PP. Assim, suas filiações a ambas as agremiações seriam nulas, no caso em questão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da lei n. 9.096/1995.

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Estamos diante de situação excepcional, em que todas as circunstâncias indicam que o PSDB sabia que o filiado se retirou do partido em 2006, ingressou em outra agremiação aliada e dela participou ativamente, inclusive compondo a bancada daquele partido na Câmara de Vereadores.

Poder-se-ia alegar que ele deveria ter cumprido a exigência legal, comunicando ao Juízo Eleitoral sua pretensão de desligar-se do partido, o que, efetivamente, ao que parece, não foi efetuado. Todavia, fosse se desligando oficialmente do partido em 2006 ou incorrendo em dupla filiação, é certo que desde aquela data não subsiste sua filiação ao PSDB.

Por tudo isso, concluo que, não efetuadas as comunicações, o vereador atuou, de 10 de março de 2006 até 27 de julho de 2007 em dupla filiação, não sendo suas filiações declaradas nulas somente porque não chegaram ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Assim, quer porque o partido tenha tomado conhecimento de sua desfiliação pelo menos em 10 de março de 2006 – do que há vários indícios nestes autos – quer porque, a partir da mesma data, se o partido não houvesse tido



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSOS N. 525 E 625 - CLASSE XIV - AÇÕES DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 42ª ZONA ELEITORAL - TURVO (JACINTO MACHADO)**

conhecimento, ambas as filiações são nulas de pleno direito, como dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, deve ser considerado o vereador desfiliado do PSDB em 10 de março de 2006, não sendo possível cassar o seu mandato, como já decidiu reiteradamente esta Casa.

Cito como exemplo a seguinte ementa:

- AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL - VEREADOR - INSCRIÇÃO EM NOVO PARTIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO DESLIGAMENTO DO PARTIDO ANTERIOR - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995 - DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO ANTERIOR À DATA LIMITE PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 22.610/2007 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES *IPSO JURE* - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A dupla filiação implica, *ipso jure*, na nulidade de ambas as filiações. Se isso ocorre antes da data limite prevista na Resolução n. 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, o desligamento partidário – pela nulidade da filiação partidária – não autoriza a declaração de perda de mandato eletivo [Acórdão n. 23.105, de 15.10.2008. Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Ante o exposto, considerando que o requerido não estava mais filiado ao PSDB, inexistente possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito.

É como voto.





TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**PROCESSO N. 525 E PROCESSO N. 625- CLASSE XIV - FIDELIDADE PARTIDÁRIA**

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

REQUERENTE: HUGO PEREIRA SILVEIRA  
ADVOGADO : JADER TOMASI  
ADVOGADA : ADRIANA TOMMASI SIMON  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQUERIDO: JOSÉ ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA  
REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO  
ADVOGADO : ADÉLCIO MACHADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANSELMO INÁCIO KLEIN

Decisão: à unanimidade, julgar extinto os processos sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.122, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 20.10.2008.